

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.

Of. Circ. Nº 139/18

Assunto: Vedação da cobrança de valores decorrentes da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário no qual se remunere o serviço de luz, água e gás.

Senhor(a) Presidente,

Seguem para conhecimento as informações pertinentes a Lei nº 7.990, de 15.06.2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 18.06.2018.

O que houve?

A Lei nº 7.990/2018 proíbe a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Demais considerações?

Citada legislação proíbe ainda, o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

O descumprimento da Lei nº 7.990/2018 sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Quando entra em vigor?

A Lei nº 7.990/2018 entra em vigor na data de sua publicação.

Continuamos à inteira disposição e disponibilizamos a íntegra da Lei nº 7.990/2018

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário

Lei nº 7.990, de 15.06.2018

DOE-RJ de 18/06/2018 (nº 109, Parte I, pág. 1)

Veda a cobrança de valores decorrentes da Lavratura do Termo de Ocorrência De Irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunerere o serviço, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta no qual se remunerere o serviço de luz, água e gás, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

Parágrafo Único - A posterior emissão em separado por inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei, não autorizará cobrança de juros ou multa de mora.

Art. 3º - Fica proibido o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA - Governador